



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1303 ENT.: 1202 PROC. Nº:	18/03/2015

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 182/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 696, datado de 23 de fevereiro, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 1202
Data: 18-03-2015

Exm.ª Senhora
Dr.ª Marina Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

00096 15-02-23

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: /MSESS/2015 PROC. Nº: 1272/2014/1190	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 182/XII/4.ª - Atrasos inaceitáveis e reiterados das transferências do Governo PSD/CDS às instituições de educação especial

Na sequência do vosso ofício n.º 5085, de 16 de outubro de 2014, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de informar V. Ex.ª do seguinte

A Lei n.º 46/86, de 14 de outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo -, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, estabelece que a educação especial se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas quando, comprovadamente, o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando (artigo 18.º).

Nessa perspetiva, convém desde já referir que o apoio financeiro a conceder tem na sua génese a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e Ciência (MEC) e a entidade titular de autorização de funcionamento da escola, nos termos do disposto no artigo 12.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro.

Por conseguinte, a celebração desses contratos extravasam a competência do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

O valor do subsídio de educação especial (SEE) é determinado por referência aos montantes máximos praticados pelos colégios de educação especial. As Portarias em vigor, que periodicamente fixam os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial e pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos são as Portarias n.º 1315/2009, de 21 de outubro; 1324/2009, de 21 de outubro, e 1388/2009, de 12 de novembro.

A Portaria n.º 1388/2009, de 12 de novembro, estabelece os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, também designados por colégios, tutelados pelo MEC, para efeitos de atribuição do SEE e da determinação das comparticipações financeiras a estes estabelecimentos, com vista ao exercício da ação educativa.



No que respeita às crianças menores de 6 anos, e de acordo com os dados estatísticos mais recentes, informamos que, desde 2010, o ISS, I.P. não paga mensalidades aos colégios de educação especial em virtude de beneficiarem de apoio individual garantido pelo MEC ao nível do ensino pré-escolar.

Tal como vem consagrado no artigo 5.º da Portaria n.º 1388/2009, de 12 de novembro, relativamente aos alunos da faixa etária compreendida entre os 6 e os 18 anos, a Segurança Social não efetua pagamentos na medida em que estes alunos integram o regime da gratuitidade de ensino, pelo que os apoios são assumidos pelo MEC, exceto quanto à modalidade de internato em que os mesmos são assumidos pela Segurança Social.

O Grupo Parlamentar do PCP refere que *“muitos alunos encaminhados pela Segurança Social, entre os 17 e os 18 anos que perderam a gratuitidade de ensino no ano letivo transato, frequentaram os Colégios todo o ano letivo sem que as mensalidades fossem liquidadas”*. Importa, no entanto, clarificar que os jovens que, no início do ano letivo, ainda não tinham completado os 18 anos continuaram abrangidos pela gratuitidade de ensino. Apenas os jovens que tinham completado os 18 anos antes do início do ano letivo (15 de setembro) deixaram de poder matricular-se no âmbito da escolaridade obrigatória (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto).

Assim, apenas em relação aos jovens que no início do ano letivo já tinham mais de 18 anos e ficaram impossibilitados de efetuarem a matrícula no âmbito da escolaridade obrigatória, verificou-se um constrangimento informático relacionado com o pagamento aos colégios, tendo já sido repostos, manualmente, o seu processamento.

Os serviços estão a proceder à regularização dos pagamentos em relação aos processos que estão devidamente instruídos, verificando-se algumas pendências por falta de documentos, nomeadamente informação relativa ao agregado familiar.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Gabriel Osório de Barros)

JMC/JL